



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

ATO NORMATIVO Nº 96, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, protesto da certidão da Dívida Ativa, parcelamentos e/ou cobrança judicial, provenientes de anuidades, valores devidos a título de multa, taxas e tarifas de serviços, por pessoas físicas e jurídicas, bem como recuperação de crédito no âmbito do Conselho Regional de Engenharia do Estado do Rio Grande do Norte - CREA-RN.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN, no uso de suas atribuições e com fundamento nas normas aplicáveis à Administração Pública, e

CONSIDERANDO que o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN**, a teor da Lei n.º 5.194/66, constitui-se autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades e multas devidas ao **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN**, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO que por força da nossa Constituição Federal, as anuidades dos conselhos de classes possuem natureza tributária e nesse sentido merecem destaque os seguintes precedentes: constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (§ 1º, art. 2º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980);

CONSIDERANDO que o art. 39, § 1º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 torna obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade;

CONSIDERANDO que a ausência de cobrança dos créditos da entidade configurará renúncia de receitas, caracterizada como ato de improbidade administrativa de acordo com a previsão do art. 10, X, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

Handwritten signature



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

CONSIDERANDO as alterações incluídas na Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dentre elas, o disposto no artigo 8.º, por força da Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que passou a incluir as Certidões de Dívida Ativa - CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto;

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135 e entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima;

CONSIDERANDO a necessidade de serem sistematizados o Processo de Cobrança Administrativa, a inscrição na Dívida Ativa, o protesto e a cobrança judicial no âmbito do Crea-RN, com o escopo de otimizar o trabalho de recuperação de dinheiro público, em consonância com a Resolução 1.128/2020, do Confea;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Emenda nº 02, de 08 de março de 2016, no teor da Resolução nº 398, de 04 de maio de 2016, do Conselho da Justiça Federal que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade;

CONSIDERANDO o elevado número de execução fiscal deste Regional na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e, em razão, principalmente, do Provimento nº 6, de 19 de junho de 2018, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante ato do Corregedor-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, que dispôs sobre os procedimentos a serem seguidos pelos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC no "Ambiente do Centro de Conciliação" no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, relativamente às conciliações e mediações pré-processuais, bem como no atinente as conciliações e mediações processuais;

CONSIDERANDO o ajuste firmado entre os Conselhos de Fiscalização Profissional e a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte será protocolado, inicialmente, Reclamação pré-processual para realização da(s) audiência(s) de conciliação e de mediação pré-processuais a serem realizadas pela CEJUSC e que eventual acordo obtido, este será homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC e valerá como título judicial, nos termos do artigo 515, III, do Código de Processo Civil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

CONSIDERANDO as limitações legais para ajuizamento das correspondentes execuções fiscais, imperiosa a necessidade em regulamentar a cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, objetivando a recuperação de crédito mais eficaz no âmbito do CREA/RN, minimizando custos e de forma mais ordenada, seja na esfera administrativa ou judicial.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Ato Normativo que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em Dívida Ativa, protesto e cobrança judicial dos débitos provenientes de anuidades atrasadas das pessoas físicas e jurídicas e de outros valores devidos a título de multa, taxas e tarifas de serviços, no âmbito do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN**.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Dos Processos Administrativos de Cobrança

Art. 2º O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica, registrada ou não, no Crea-RN deixar de adimplir com o pagamento da anuidade, valores devidos a título de multa, taxas e outros débitos de qualquer natureza, devidos ao Conselho.

§1º O processo administrativo de cobrança será organizado em ordem cronológica.

§2º Os atos e termos do procedimento, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão, somente, o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem rasuras, devidamente numerados e rubricados.

§ 3º A cobrança de tributos por parte dos Conselhos de Fiscalização no exercício do poder de polícia exige o cumprimento das formalidades previstas em lei, mais especificamente, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, denominada de Código Tributário Nacional (CTN) que regula o processo administrativo tributário.

Art. 3º O processo administrativo de cobrança deverá conter as seguintes informações e peças, conforme o caso:

I - Nome completo dos profissionais ou sociedade que exercem atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Creas ou do leigo;

16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

II - CPF/MF, quando se tratar de pessoa física, ou CNPJ/MF e CPF/MF do responsável tributário, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - número de registro/visto no Crea-RN;

IV - telefone pessoa física ou pessoa jurídica;

V - endereço eletrônico da pessoa física ou pessoa jurídica;

VI - endereço residencial da pessoa física ou endereço da sede da sociedade;

VII - valor do débito e cálculo utilizado para sua atualização;

VIII - termo de confissão, reconhecimento e parcelamento de dívida, conforme modelo;

IX - manifestação apresentada pelo notificado, caso haja;

X - carta(s) de cobrança, com respectiva comprovação de envio;

XI - notificação prévia de inscrição em dívida ativa e a comprovação de seu envio;

XII - termo de inscrição em dívida ativa, conforme modelo;

XIII - certidões e outros documentos relacionados à cobrança;

XIV - informação de inscrição de título da dívida ativa, no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei no 9.492, de 1997, caso haja;

XV - Informação do protocolo de reclamação pré-processual ou ajuizamento da execução fiscal;

XVI - Informação sobre suspensão por parcelamento e/ou extinção da reclamação pré-processual ou execução fiscal.

Art. 4º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, segundo o que dispõe o artigo 66, §2.º, da Lei 9.784/1999 e artigo 224 do Código de processo Civil;

Art. 5º A cobrança administrativa do Crea-RN poderá consistir em 5 etapas, conforme o caso:

I - Constituição do crédito;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

II - inscrição em dívida ativa;

III - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito;

IV - protesto extrajudicial da certidão da dívida, será conforme o art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e a Lei nº 12.767/12, que alterou a redação originária da Lei nº 9.492/97, para nela incluir expressamente a possibilidade de protesto de CDA;

V - Protocolo de reclamação pré-processual.

SEÇÃO II

Da Constituição do Crédito

Art. 6º Os procedimentos de lançamento das anuidades e taxas, bem como a instauração de processos de infração e aplicação de penalidade deverão seguir as normas previstas nas leis, Resoluções do Confea e Atos Normativos correspondentes.

Subseção I

Das Anuidades

Art. 7º As anuidades constituem contribuição de natureza tributária cujo fato gerador é a inscrição da pessoa jurídica ou física no Conselho, consoante disposições do artigo 5º, da Lei n.º 12.514/2011 e Resolução 1.066/2015, do Confea.

Art. 8º O lançamento das anuidades se dá por meio da demonstração do envio ao contribuinte, de boleto que indique o valor lançado, a data limite para pagamento e a data limite para oferecimento de impugnação.

§1º O Crea-RN, por meio do setor definido como responsável pela emissão e envio dos boletos de cobrança de anuidades, deverá verificar trimestralmente no sistema corporativo a situação dos profissionais e empresas inscritos no Conselho, gerar o boleto da anuidade e encaminhá-lo ao sujeito passivo do tributo antes da data de vencimento, devendo consignar no processo administrativo a comprovação de tal envio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

§2º Os valores e prazos para pagamento dos boletos e parcelamentos previstos neste artigo seguirão as regras estabelecidas nos Atos Normativos do Confea.

Art. 9º Não efetuado o pagamento do boleto até o vencimento e não apresentada impugnação ao lançamento, considerar-se-á constituído o crédito tributário, podendo a Administração inscrevê-lo em dívida ativa, exceto o profissional inscrito em outro regional com visto no Crea-RN.

§1º Para atualização dos débitos relativos a anuidades, deverá ser considerado:

I - Para fins de correção monetária, o valor do exercício de referência, sem desconto, atualizado para o vigente à época do pagamento, mediante a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme estabelecido no artigo 63, da Lei 5.194/66, §1º do art. 6º, da Lei n.º 12.514/11 c/c artigo 11, §1º da Resolução 1.128/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Confea.

II- Juros moratórios na proporção de 1% ao mês pelo índice do INPC/IBGE (art. 161, §1º, da Lei n.º 5.172/66 c/c artigo 11, §1º, da Resolução 1.128/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Confea;

III- Multa moratória na proporção de 20% (art. 63, §3º, da Lei n.º 5.194/66; art. 20, § 3º, da Resolução n.º 1.066/2015, artigo 11, § 1º, I, da Resolução 1.128/2020, de 10 de dezembro de 2020, do Confea.

§2º caso existam parcelas quitadas, deve ser considerado como base de cálculo o montante principal, deduzido dos valores já recolhidos, acrescidos da correção, multas e juros moratórios, conforme previsão do inciso anterior;

Subseção II

Das Multas por infração

Art. 10 Os débitos oriundos de multa administrativa/disciplinar por infração possuem natureza não tributária e serão constituídos por meio do devido procedimento de instauração, instrução e julgamentos dos processos de infração e aplicação de penalidade, nos termos da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea e Ato Normativo do Crea-RN correspondente à matéria.

Art. 11 Após o término regular do processo administrativo com aplicação de penalidade nos termos previstos na norma vigente, não havendo pagamento da multa nos prazos estipulados, considerar-se-á constituído o crédito não-tributário, podendo a Administração inscrevê-lo em dívida ativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

I- para os débitos relativos à multa administrativa/disciplinar por infração à legislação profissional, após o trânsito em julgado do processo administrativo que aplicou a penalidade, o agente passivo terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para pagamento da multa, mediante atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, contados a partir da data de lavratura do auto de infração até a data de pagamento, nos termos do artigo 11.º, §1.º, III, da Resolução 1.128/2020, do Confea.

II - Não havendo o pagamento do débito no prazo previsto no inciso I, haverá a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente, tendo como termo inicial a data de vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento;

SEÇÃO III

Da inscrição em Dívida Ativa

Art. 12 Finalizado o respectivo processo administrativo, os débitos existentes e que gozem de presunção de certeza e liquidez serão inscritos em dívida ativa.

§1º Constitui Dívida Ativa do Crea-RN aquela definida como tributária ou não, na forma da legislação vigente, proveniente de créditos de anuidades de pessoas físicas e jurídicas Lei 12.514/2011, as taxas de ART nos termos Lei nº 6.496/77, as multas administrativas impostas por infração à Lei nº 5.194/66 ou outros débitos de qualquer natureza cuja pessoa física ou jurídica deixar de adimplir sua obrigação financeira perante o Conselho.

§2º A inscrição em dívida ativa será precedida de notificação prévia.

§3º O não pagamento do débito no prazo estabelecido na notificação autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa, além do seu registro nos cadastros restritivos de crédito, pela Dívida Ativa pela Unidade responsável por essa função, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular nos termos da legislação e normas aplicáveis em vigor.

§4º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito, conforme artigo 201, do Código Tributário Nacional - CTN.

§5º A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, consoante disposição do artigo 1º, §2º da Lei 6.830/80.

18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 13º Ao término de cada exercício, até o dia 30 de abril do ano subsequente, o Conselho efetuará o levantamento de todos os débitos oriundos de anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, para inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - A não observância do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, não gera nulidade do termo de inscrição, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Art. 14 O termo de inscrição da dívida ativa, em conformidade com o § 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- O nome do devedor, quando se tratar de pessoa física e dos corresponsáveis quando se tratar de pessoa jurídica, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência ou sede, o que couber;

II O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa e demais encargos previstos na legislação;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI- O número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá além do valor originário, correção monetária pelo INPC, o acréscimo de juros de mora contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o valor originário (Art. 2º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20 dezembro de 1979) e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

§2º O termo inicial para incidência dos encargos legais é 1º de abril do respectivo ano da anuidade.

Art. 15 A Unidade responsável pelo controle dos débitos das anuidades pessoa física e pessoa jurídica emitirá relatório atualizado, contendo o nome dos devedores e seus respectivos débitos detalhados, a ser enviado à Presidência do Crea-RN.

§1º A Presidência do Crea-RN ou o responsável por esta delegado determinará, por meio de despacho, a cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos devidos ao Conselho, nos ditames do inciso XXVII, do art. 92, do Regimento Interno do Crea-RN.

§2º Cabe à Unidade responsável da Dívida Ativa executar as atividades necessárias para inscrição, registro, controle e cobrança administrativa e extrajudicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

§3º A cobrança judicial deverá ser gerenciada pela Subprocuradoria Jurídica que tomará todas as providências cabíveis para sua execução, inclusive o controle da situação do processo com todos os seus desdobramentos. Podendo, em sua ausência, ser formalmente nomeado substituto para essa condução.

Art. 16 A Unidade responsável da Dívida Ativa expedirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA, conforme modelo estabelecido, nos termos do artigo 8.º, da Resolução n.º 1.128/2020, do Confea, sob pena de ser considerada nula.

§ 1º Sempre que for o caso, constará também na CDA o nome dos corresponsáveis pelo pagamento da dívida, bem como o CPF/MF ou CNPJ/MF.

§2º A CDA é o título executivo extrajudicial, com base o Código de Processo Civil, e servirá para instruir o processo judicial de execução fiscal, gozando de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme aduzido pelo artigo 204, do Código Tributário Nacional, e para fins de protesto.

§3º A CDA poderá ser elaborada e numerada por processo físico ou eletrônico.

§ 4º Antes de emitir a CDA, o setor competente deverá verificar a situação cadastral do autuado perante a Receita Federal, havendo na situação cadastral, a depender de cada hipóteses, adotar as seguintes medidas:

I - empresa baixada em razão de encerramento por liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, deve-se notificar pessoalmente os ex-sócios responsáveis pela empresa à época dos fatos para se defender da notificação. Se não for oferecida ou for rejeitada a defesa e vencido o prazo de pagamento, deve-se retificar o polo passivo, inscrevendo em dívida ativa e expedindo a CDA somente em face do ex-sócio;

II - empresa baixada por incorporação, fusão, cisão total, deve-se notificar a empresa incorporadora, fundida ou receptora do patrimônio cindido, bem como notificar pessoalmente os ex-sócios responsáveis pela empresa à época dos fatos para se defender da notificação. Se não for oferecida ou for rejeitada a defesa e vencido o prazo de pagamento, deve-se retificar o polo passivo, inscrevendo em dívida ativa e expedindo a CDA em face da empresa sucessora e do ex-sócio;

III - empresa baixada por: (i) omissão contumaz; (ii) inexistência de fato; (iii) não regularização da situação de inaptidão: deve-se notificar os sócios responsáveis pela empresa à época dos fatos para se defender. Se não for oferecida ou for rejeitada a defesa, deve-se retificar o polo passivo, colocando o sócio como responsável solidário da dívida, incluindo-o na CDA juntamente com a empresa;

IV - empresa baixada por (i) registro cancelado ou baixado no órgão de registro; (ii) determinação judicial: deve-se, tão somente, retificar o polo passivo, inscrevendo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

dívida ativa e expedindo a CDA somente em face do ex-sócio responsável pela empresa à época dos fatos;

V - "inapta" deve figurar normalmente como devedora;

VI - pessoa física falecida, deve-se notificar o inventariante, representante de fato do espólio ou herdeiros para se defenderem da notificação. Se não for oferecida ou for rejeitada a defesa e vencido o prazo de pagamento, deve-se retificar o polo passivo, inscrevendo em dívida ativa e expedindo a CDA em face do espólio na pessoa do representante ou em face dos herdeiros, conforme o caso.

Art. 18 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, conforme redação do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 19 Os créditos inscritos em dívida ativa somente serão considerados quitados após o pagamento total do débito que a originou, e ocorrendo parcelamento da dívida, a transação deverá ser anotada à margem do sistema, bem como informado nos autos da reclamação pré-processual ou execução fiscal.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 20. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser quitados da seguinte forma:

I - à vista; ou

II - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitadas a 36 (trinta e seis) vezes de, no mínimo, R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela, sendo vedada a concessão de descontos do montante principal da dívida, da correção monetária, dos juros moratórios e da multa de 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei no 5.194/1966, salvo as disposições da Seção I, Capítulo II, da Resolução 1.128/2020 do Confea.

§1º Em caso de parcelamento da dívida, a transação deverá ser averbada à margem do termo de inscrição em dívida ativa, bem como informado nos autos da reclamação pré-processual ou execução fiscal, se assim houver.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

§2º O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e o cancelamento do parcelamento, autorizando a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, apurando se o saldo devedor das parcelas remanescentes, com a respectiva atualização monetária e os juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

Art. 21. A realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

SEÇÃO V

DO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO PARA PROTESTO E REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS

Art. 22 A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do Conselho, com base no artigo 784, IX, do Código de Processo Civil, e servirá para instruir o protesto, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.492/97 - acrescido pela Lei n. 12.767/12, e/ou o processo judicial de Execução Fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez, com efeito de prova pré-constituída, conforme aduzido pelo artigo 204, do Código Tributário Nacional.

§1º As Certidões de Dívida Ativa referente aos débitos oriundos de anuidade pessoa física ou jurídica ficarão sujeitas a protesto extrajudicial que serão realizados pela Unidade responsável pela Dívida Ativa.

§2º A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual ou eletrônico.

§3º Após a inscrição em dívida, o setor competente encaminhará as CDAs geradas a protesto.

§4º Passados 7 (sete) dias após o vencimento do boleto da dívida protestada, não sendo quitada, a CDA será encaminhada à Subprocuradoria Jurídica para prosseguimento da cobrança, por meio de protocolo de reclamação pré-processual e, em sendo infrutífera, a consequente, conversão em execução fiscal.

§5º Sendo certificado pela Unidade responsável pela Dívida Ativa que na relação das CDAs constam devedores que possuem execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Jurídica, em momento anterior, deverá aquela buscar autorização da Subprocuradoria Jurídica no sentido de dar prosseguimento com o protesto;

(assinatura)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

§ 6.º Caberá à Subprocuradoria Jurídica informar à Unidade responsável pela Dívida Ativa a relação das CDAs que serão levadas a protesto, quando houver execução fiscal ajuizada em momento anterior e que couber o protesto.

Art. 23 Os protestos de Certidão da Dívida Ativa - CDA serão realizados, por intermédio de entidade com a qual o Crea-RN mantenha convênio que objetive dispensar o Conselho do pagamento de emolumentos destinados a tabeliães de protesto e oficiais de distribuição de protestos.

Art. 24 Observadas as disposições do artigo 13, deste Ato Normativo, as Certidões de Dívida Ativa deverão ser encaminhadas para protesto na primeira quinzena de cada mês.

§1º Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 13, deste Ato Normativo, não obsta o envio para protesto das CDAs referentes aos meses posteriores.

§2º A certidão será encaminhada por meio eletrônico, assinadas digitalmente pelo sistema de Central de Remessa de Arquivos - CRA ao Tabelionato de Protesto de Títulos, referente às anuidades, de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), inclusive nos casos em que a execução fiscal já tenha sido proposta.

§3º A Unidade responsável pela Dívida Ativa executará todos os procedimentos necessários para realização do protesto extrajudicial de CDA ou a inclusão do nome do sujeito passivo em cadastros de proteção ao crédito.

§4.º Será inscrito o nome do devedor pessoa física ou jurídica, por falta de regularização da dívida, referente à(s) anuidade(s) ou multa(s), de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos Cadastros de Inadimplentes e de Proteção ao Crédito (Cadin - Lei n.º 10.522/02 - SPC e SERASA).

§5º Não será levada a protesto e registro nos Cadastros de Inadimplentes e de Proteção ao Crédito Certidão de Dívida Ativa atingida pelo prazo prescricional.

§6º Não deverá ser encaminhado a protesto extrajudicial e registro nos Cadastros de Inadimplentes e de Proteção ao Crédito Certidão da Dívida Ativa cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

§7.º As Certidões de Dívida Ativa que tenham como devedores pessoas físicas ou jurídicas que residam em outro Estado deverão ser encaminhadas, prioritariamente, para registro nos Cadastros de Inadimplentes e de Proteção ao Crédito e protesto extrajudicial.

Art. 25 Após a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor que ocorrer junto ao Crea/RN se dará no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas exigíveis legalmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 26 O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento, antes ou após a lavratura e registro do protesto:

I - Diretamente na rede bancária mediante boleto emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte; ou

II - O parcelamento do crédito nos termos da legislação pertinente, devendo ser autorizada a suspensão o cancelamento do protesto após o pagamento da primeira parcela relativo ao parcelamento.

Art. 27 O protesto deverá ser retirado:

I - Para quitar a dívida antes do protesto da CDA, o interessado pode procurar o Cartório responsável pela cobrança e efetuar o pagamento do débito ou contatar a Unidade responsável pela Dívida Ativa do Crea-RN para efetuar o pagamento do débito;

II - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, nos termos do artigo 19, da Lei n. 9.492/1997;

III - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos emolumentos cartorários, a unidade responsável pela dívida ativa encaminhará ao Tabelionato responsável, a carta de anuência para retirada do protesto;

IV - A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo sujeito passivo de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

§1º A desistência do protesto será solicitada diretamente pelo Crea-RN representado pela Subprocuradoria da unidade, a qual está vinculada a Unidade de Dívida Ativa do Crea-RN, acompanhada de justificativa e comprovação documental que demonstre erro no envio do título para protesto e não implicará qualquer ônus para o devedor.

§2º A autorização do Crea-RN para o cancelamento do protesto, em razão do pagamento, não dispensa o devedor do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e demais despesas legais exigíveis, exceto se decorrente de erro no encaminhamento do título para protesto, devidamente acompanhado de justificativas e comprovação documental.

Art. 28 Na hipótese de descumprimento do parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa do Crea-RN, o saldo remanescente poderá ser novamente levado a protesto extrajudicial ou negativação do nome do sujeito passivo.

Art. 29 O(s) devedor(es) poderá(ão) solicitar o acesso aos documentos mantidos sob a guarda dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, observado o disposto no art. 35, da Lei Federal nº 9.492/97.

18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

CAPÍTULO II

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E EXTINÇÃO DO CRÉDITO

Art.30 Durante as fases de cobrança, poderão ocorrer situações que suspendam a exigibilidade do crédito, tais como a moratória, o parcelamento, o depósito do montante integral, as reclamações e os recursos administrativos, a concessão de medidas liminares, tutela de urgência em mandado de segurança e/ou outras espécies de ação judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

Parágrafo Único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão elencadas acima, estas deverão ser registradas no processo de cobrança e judicial, se houver ajuizamento, a fim de obstaculizar o seu prosseguimento indevido.

Art. 31 Optando o devedor pelo parcelamento do débito, o pagamento da primeira parcela importa em confissão da dívida e aquiescência ao acordo oferecido pelo Crea-RN, devendo ser quitadas as parcelas subseqüentes, consecutivamente, até a última prestação.

§ 1º Em caso de parcelamento, o crédito ficará com sua exigibilidade suspensa e o prazo prescricional interrompido a partir da assinatura do termo de confissão de dívida e/ou pagamento da primeira parcela.

§2º No caso da opção de parcelamento pelo devedor, com o pagamento de todas as parcelas, o processo administrativo de cobrança e judicial, se houver ajuizamento, será encerrado, com seu conseqüente arquivamento, dando-se por extinto o crédito devido.

Art. 32 Em qualquer das fases do processo de cobrança o crédito poderá ser extinto pelo pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição ou decadência, conversão de depósito em renda, pagamento antecipado e homologação do pagamento, consignação em pagamento, decisão administrativa irreformável, decisão judicial transitada em julgado e dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO PRÉ PROCESSUAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 33 Não sendo exitoso com as ações administrativas para recuperar os créditos do Conselho, ultrapassados mais de 30 dias da efetivação daquelas, a Subprocuradoria Jurídica promoverá, quando for o caso, preferencialmente, o protocolo de Reclamação Pré-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Processual e/ou ajuizamento de ação de execução fiscal, na qual a Unidade competente encaminhará à Subprocuradoria Jurídica CDA atualizada e o correspondente processo administrativo para providências, observados os ditames da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§1.º - A realização da(s) audiência(s) de conciliação e de mediação pré-processuais a serem realizadas pela CEJUSC e que eventual acordo obtido, este será homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC e valerá como título judicial, nos termos do artigo 515, III, do Código de Processo Civil.

§2.º Não serão executadas judicialmente as dívidas, de quaisquer das origens previstas no artigo 4.º, da Lei 12.514/2011, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I, do caput, do artigo 6.º da supramencionada Lei, nos termos do artigo 8.º, da Lei 12.514/2011.

Art. 34 Após o ajuizamento da Execução Fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, com o pagamento da primeira parcela, o Crea-RN, representado pela Procuradoria Jurídica, deverá informar ao Juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, solicitará a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

Art. 35 O comprovante de ajuizamento da Execução Fiscal e/ou Reclamação Pré-Processual deverá ser arquivado nos autos do processo administrativo de cobrança.

Art. 36 Poderá o devedor, a qualquer tempo, ainda que já iniciado a fase litigiosa do processo administrativo ou mesmo da ação executiva fiscal e/ou Reclamação Pré-Processual, pagar o seu débito acrescido dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas, o que acarretará a extinção, não só do referido crédito, como também do processo.

Art. 37 Não havendo o pagamento do débito no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 11, §1.º, inciso III, da Resolução 1.128/2020, haverá a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente, tendo como termo inicial a data de vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento.

Art. 38 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência e Gerências diretamente envolvidas, com apoio da Procuradoria Jurídica e demais Equipes necessárias.

18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 39 Fica instituído no Crea-RN o programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Tributários, nos termos do artigo 14, da Resolução n.º 1.128/2020, do Confea, atendidas a inclusão na proposta orçamentária e ter sido realizado estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como aprovação pelo Plenário do Crea/RN.

Art. 40 A adesão dos devedores ao Programa de Recuperação de Créditos é realizada diretamente no Crea ou por meio de mutirões de conciliação realizados no âmbito da Justiça Federal.

Art. 41 Para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos deve ser observado os critérios básicos definidos abaixo, em atenção à Resolução n.º 1.128/2020, do Confea:

I - estão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação de Créditos somente os débitos inscritos em dívida ativa vencidos há mais de dois anos, relativos a anuidades, multas por infração à legislação profissional e demais débitos;

II - o débito poderá ser quitado à vista ou mediante parcelas mensais iguais e sucessivas, limitadas a 36 (trinta e seis) vezes de, no mínimo, R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela;

III - o parcelamento está condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado e será processado mediante celebração de Termo de Confissão de Dívida, o qual deverá ser anexado e registrado no processo administrativo de cobrança, bem como no judicial, se houver ajuizamento;

IV - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas implica o cancelamento do parcelamento e a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, apurando-se o saldo devedor das parcelas remanescentes, atualizado monetariamente até a data do recolhimento, com os acréscimos legais;

V - aos valores dos débitos objeto de parcelamento e que estejam em fase de execução fiscal serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, inclusive com cartas precatórias e outras despesas processuais;

VI - todos os débitos existentes em nome do optante, seja oriundo de anuidades, multas por infração à legislação profissional ou demais débitos, deverão, obrigatoriamente, ser consolidados num único pedido de parcelamento;

14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

VII - sobre o débito consolidado, o Crea-RN poderá conceder redução progressiva dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, observando-se os limites abaixo:

- a) à vista, com redução de até 100% (cem por cento);
- b) de 1 a 12 parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento);
- c) de 13 a 24 parcelas, com redução de até 50% (cinquenta por cento); ou
- d) de 25 a 36 parcelas, com redução de até 30% (trinta por cento);

VIII - é vedada a concessão de descontos do montante principal da dívida, da correção monetária e da multa de 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 5.194, 1966;

IX - deve ser estabelecida no Termo de Confissão de Dívida a incidência de multa contratual no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida parcelada, em caso de descumprimento do acordo;

X - o não pagamento de qualquer parcela autoriza o registro da dívida no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492, de 1997; e

XI - a realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro atualizado nos sistemas de processo em autos eletrônicos deste Regional, para efeito de recebimento de notificações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme disposto no artigo 246, § 1.º e 2.º do Código de Processo Civil.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, implicará a realização do ato:

- I - pelo correio;
- II - por empregado do Crea-RN indicado para cumprimento da notificação;
- III - pelo empregado do Crea-RN, se o notificando comparecer em cartório;

N



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

IV - por edital.

Art. 43. Poderão ser notificados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma ou por endereço eletrônico os advogados e as partes que manifestarem interesse por essa forma de comunicação.

§1.º A notificação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem. A resposta deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto, usando-se as expressões “notificado (a), intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento” ou outra expressão análoga.

§2.º Caso não haja confirmação de recebimento no prazo, deverá ser feita outra notificação.

§3.º As notificações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão citante.

Art. 44. No caso de haver solicitações/justificativas intempestivas de auto de infração, em qualquer fase da cobrança, deverá a Gerência Atendimento e Registro ou Gerência de Fiscalização, através do Setor de Tramitação de Documentos, encaminhar à Unidade da Assessoria Técnica e em seguida à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer devendo esta informar a decisão ao autuado, através da Gerência de Atendimento e Registro, anotando no sistema e encaminhar ao setor responsável pela dívida ativa para as providências cabíveis quanto à cobrança.

Art. 45 Os débitos inscritos na Dívida Ativa provenientes de multa administrativa por infração, que forem quitados sem a correspondente eliminação do fato gerador e que não tenham sido ajuizados, deverão ser encaminhados pela Unidade da Dívida Ativa à Gerência de Atendimento e Registro para as medidas cabíveis.

Art. 46 Ao Crea-RN é facultado o protesto de seus respectivos títulos executivos extrajudiciais, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 47 Os créditos prescritos serão considerados extintos e não serão passíveis de inscrição em dívida ativa, execução fiscal ou qualquer outro meio de cobrança pelo Crea-RN, devendo, para tanto, ser arquivado no Sistema corporativo com a respectiva motivação.

Parágrafo Único - Fica vedado ao Crea-RN o recebimento, mesmo de forma voluntária, dos valores oriundos do descrito no caput deste artigo.

Art. 48 O Crea-RN poderá deixar de cobrar ou renunciar valores, administrativamente, aqueles considerados como irrisórios correspondentes aos valores abaixo de R\$300,00 (trezentos reais) ou judicialmente, aqueles considerados de difícil recuperação ou com

W



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

custo de cobrança superior ao devido. Para tanto, deverá a Unidade responsável pela Dívida Ativa e/ou Subprocuradoria Jurídica motivar as razões de não o fazer nos autos do processo administrativo de cobrança.

Art. 49 É vedado ao Crea-RN suspender o registro ou impedir o exercício da profissão em razão de inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II, do *caput*, do artigo 4.º, da Lei 12.514.

Art. 50. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a interrupção do registro a pedido, em consonância ao disposto no artigo 9.º, da Lei 12.514.

Art. 51 - Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua assinatura.

Natal/RN, 29 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paulino', written over the printed name of the signatory.

Engenheira Civil Ana Adalgisa Dias Paulino
Presidente